



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

---

AGRAVO INTERNO Nº.: 0014880-39.2008.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto  
Agravante : Jacqueline Yara Almeida Ramondot  
Advogado : Odon Dantas Bezerra Cavalcanti – OAB/PB nº 18.000  
Agravado : Rene Fabrice Almeida Ramondot  
Advogados : Márcio Accioly de Andrade – OAB/PB nº 9.571  
Juliete Lima do Ó – OAB/PB nº 21.945

---

**PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA.**

- Não há que se acolher a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade quando os argumentos constantes no recurso correspondem aos apreciados no *decisum* combatido.

**AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CASSOU A SENTENÇA E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A *QUO*. EMENDA À INICIAL. CONSTATAÇÃO DE VÍCIO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROMOVIDO PARA MANIFESTAÇÃO. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, INCLUSIVE, DE OFÍCIO. PRECEDENTES ATUAIS DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. MANUTENÇÃO DO R. *DECISUM* PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Da análise do *decisum* objurgado, verifico que este foi proferido, monocraticamente, em virtude do não conhecimento do recurso apelatório, sob o fundamento de que a análise da referida súplica restou prejudicada, de acordo com o regramento contido no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. Ora, é mister salientar que inexistiu o provimento do apelo no caso concreto, como suscitado pela agravante, mas sim a

ausência de sua cognição, ante a incontestada prejudicialidade da irresignação.

- Caso haja, de um lado, autorização para a autora emendar a inicial, após o oferecimento de contestação pelo demandado, para fins de especificação da causa de pedir e da adequação do pleito, nada mais justo do que assegurar ao requerido, em momento ulterior, oportunidade para apresentar suas razões e motivos de inconformismo em relação aos novos pedidos apresentados na emenda à peça inaugural, em uma espécie de aditamento à contestação. Evita-se, assim, que a flexibilização da estabilização objetiva da demanda produza qualquer prejuízo ao promovido.

- Muito embora não tenha havido insurgência específica, no recurso apelatório, quanto à nulidade processual por ausência de intimação da parte adversa, a fim de se manifestar sobre os termos da emenda à exordial, vislumbro que a matéria pode ser cognoscível, inclusive, de ofício por este Julgador. Isso porque ela é considerada como de ordem pública, haja vista tratar de pressuposto de constituição de validade e desenvolvimento regular do processo.

- Malgrado o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, permitindo ao Julgador reconsiderar o decisório, mantenho a posição anterior pelos seus próprios fundamentos, que foram suficientes para dirimir a questão em discepção.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Agravo Interno** interposto por **Jacqueline Yara Almeida Ramondot**, contra decisão monocrática de fls. 375/376-verso, cujos termos reconheceram o cerceamento do direito de defesa do promovido, acolhendo a preliminar de nulidade processual, para cassar a sentença de fls. 288/289-v, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, com o escopo de que seja concedido regular processamento do feito.

Nas razões da presente súplica (fls. 379/384), a agravante aduz que não se revela cabível o provimento da Apelação Cível, monocraticamente, porquanto inexistiu demonstração de ofensa à jurisprudência dos Tribunais Superiores e, tampouco, de súmula desta Corte de Justiça.

Sustenta que o recurso apelatório somente devolverá, a este Sodalício, o conhecimento da matéria impugnada. Defende que inexistente insurgência a respeito da necessidade de resposta sobre a emenda da exordial.

Ato contínuo, afirma que, em nenhum momento, a parte interessada questionou a suposta nulidade. Suscita a ocorrência de incontáveis manifestações nos autos pelo agravado, a exemplo da interposição do apelo, sem, no entanto, expor irresignação quanto à falta do ato intimatório após o aditamento da proemial.

Contrarrazões apresentadas e encartadas às fls. 392/394, pugnando, preambularmente, pelo não conhecimento do Agravo Interno ante a violação ao princípio da dialeticidade.

É o breve relatório.

## VOTO

### → DA PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

O agravado argui, em suas contrarrazões, que a irresignação instrumental desrespeitou o Princípio da Dialeticidade, porquanto, em suas razões, a recorrente tratou o conteúdo de modo genérico, não atacando os fundamentos da decisão que ensejou a nulidade do feito.

A tese ora firmada não merece prosperidade.

O recurso trouxe, de forma clara e expressa, as razões de inconformidade com o *decisum*, de forma que devidamente cumprido o citado preceito.

**Por essa razão, rejeito a preliminar.**

### → DO MÉRITO

Em sede de Agravo Interno, a autora, **Jacqueline Yara Almeida Ramondot**, pugna pela reforma da decisão monocrática de fls. 375/376-verso. Entendo que, *in casu*, o julgado, ora agravado, deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Conforme visto no relatório, a agravante alega, em síntese, que não se revela cabível o provimento da Apelação Cível, de forma monocrática, porquanto inexistiu demonstração de ofensa à jurisprudência dos Tribunais Superiores e, tampouco, de súmula desta Corte de Justiça.

A tese firmada pela recorrente não merece prosperidade.

Da análise do *decisum* objurgado, verifico que este foi proferido, monocraticamente, em virtude do não conhecimento do recurso apelatório, sob o fundamento

de que a análise da referida súplica restou prejudicada, de acordo com o regramento contido no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Ora, é mister salientar que inexistiu o provimento do apelo no caso concreto, mas sim a ausência de sua cognição, ante a incontestabilidade da irresignação.

Por outro lado, a recorrente sustenta que o recurso somente devolverá, a este Sodalício, o conhecimento da matéria impugnada. Defende que inexistente insurgência a respeito da necessidade de resposta sobre a emenda da exordial.

Muito embora não tenha havido abordagem específica no tocante ao tema em pauta, vislumbro que aquele pode ser cognoscível, inclusive, de ofício por este Julgador.

Tal constatação advém do fato de que a matéria, atinente à ausência de intimação da parte adversa quanto ao aditamento da petição inicial, é caracterizada por ser de ordem pública, haja vista tratar de pressuposto de constituição de validade e desenvolvimento regular do processo.

Nessa linha de raciocínio, é o intelecto delineado pelos Tribunais Pátrios, inclusive desta Corte de Justiça, em **recentíssimos** julgados, *in verbis*:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO MUNICIPAL. CÂMARA DE VEREADORES. ATO INTERNA CORPORIS. ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. PRELIMINAR ACOLHIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INTIMAÇÃO DO AUTOR. EVENTUAL SUBSTITUIÇÃO DO RÉU. INTELIGÊNCIA [ART. 338 E SEQUENTES DO CPC](#). DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. A reprovação das contas do prefeito municipal é ato interna corporis e prerrogativa funcional da Câmara de Vereadores, que, embora não detenha personalidade jurídica, possui personalidade judiciária, podendo demandar e defender seus direitos institucionais em juízo, não tendo o Município legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. 2. Matéria de ordem pública podem ser conhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição, não configurando supressão de instância a sua apreciação sem pronunciamento prévio a esse respeito pelo magistrado de primeiro grau, nos termos do art. 485, VI e §3º.”** (TJBA; AI 0020433-54.2016.8.05.0000; Salvador; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Marcos Adriano Silva Ledo; Julg. 20/02/2017; DJBA 06/03/2017; Pág. 282) – Destaquei!

**“AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EXORDIAL COM PEDIDO GENÉRICO. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO [ARTIGO 319 DO CPC/2015](#). DIREITO SUBJETIVO DO**

**AUTOR DE EMENDAR A INICIAL. NÃO HOUVE INTIMAÇÃO PARA CORRIGIR TAL IRREGULARIDADE. INTELIGÊNCIA DO [ARTIGO 321 DO CPC/ 2015](#). DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. APELO PREJUDICADO.** É direito subjetivo do autor, a emenda à inicial contendo pedido não especificado, nos termos do [artigo 321 do CPC/2015](#). A ausência da emenda à inicial para a especificação dos pleitos, por ser matéria de ordem pública, ocasiona o reconhecimento de ofício da nulidade da sentença, pois incorrerá em supressão de instância a apreciação do tema pelo Tribunal ad quem, sem a devida manifestação da instância primeva.” (TJPB; APL 0103466-13.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 23/05/2018; Pág. 11) – Grifos nossos.

**“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ORDEM DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. JUNTADA DO TÍTULO EXECUTIVO ORIGINAL. DESCUMPRIMENTO À ORDEM DE EMENDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. O não cumprimento de determinação de emenda gera o indeferimento da petição inicial, ensejando a extinção do processo, com base nos artigos 333, parágrafo único, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. 2. Não pode o tribunal, em grau de recurso, conhecer de fundamento não deduzido pelo recorrente em suas razões recursais, salvo se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. 3. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.” (TJDF; Proc 0714.40.2.832017-8070000; Ac. 107.8790; Terceira Turma Cível; Relª Desª Fátima Rafael; Julg. 01/03/2018; DJDFTE 12/03/2018) – Grifei.

**“APELAÇÃO CÍVEL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. CONTRATOS DISTINTOS. CONFUSÃO PROCESSUAL. OFERECIMENTO DE RECONVENÇÃO PELOS RÉUS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. NECESSIDADE LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE LITISCONSORTES. [ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC](#). NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DA SITUAÇÃO DE CADA AUTOR. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DO DESMEMBRAMENTO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO DE OFÍCIO E A QUALQUER TEMPO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ([ART. 5º, LXXVIII, DA CF E ART. 125, II, DO CPC](#)). PRECEDENTES DO STJ. SUBSEQUENTE CONCESSÃO DE PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. ESPECIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO INDIVIDUALIZADA E DETALHADA DA SITUAÇÃO FÁTICA DE CADA UM DOS AUTORES, NOS FEITOS DESMEMBRADOS. ADMISSÃO DE EMENDA À INICIAL APÓS O OFERECIMENTO DE**

**RESPOSTA PELOS RÉUS. CONCESSÃO POSTERIOR DE PRAZO PARA QUE OS RÉUS POSSAM SE MANIFESTAR QUANTO À EMENDA À INICIAL, ADITANDO SUA CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO.** *No que tange à limitação do litisconsórcio facultativo ativo o Tribunal pode determiná-la de ofício e a qualquer momento, devendo ser anulada a sentença com a finalidade de possibilitar a adequada instrução do feito. Em determinadas hipóteses, em nome da correta avaliação dos fatos e da correlata efetivação do direito material pretendido pela parte, é possível se admitir a realização de emenda à inicial após o oferecimento da resposta do réu, com a flexibilização do princípio da estabilização objetiva da demanda (art. 264, do CPC), desde que os valores máximos do contraditório e da ampla defesa sejam preservados. Para tanto, se de um lado se permite a emenda à inicial pelos autores após o oferecimento de contestação e reconvenção, para fins de especificação da causa de pedir, de outro, deve-se assegurar aos réus, em momento posterior, oportunidade para apresentarem suas razões e motivos de inconformismo em relação a esses novos fatos narrados, numa espécie de aditamento à contestação e reconvenção. Evita-se, assim, que a flexibilização da estabilização objetiva da demanda produza qualquer prejuízo às partes. Recurso principal provido. Recuso adesivo não conhecido.” (TJMG; APCV 1.0024.11.054434-3/001; Rel. Des. Veiga de Oliveira; Julg. 11/03/2016; DJEMG 15/04/2016) – Grifos nossos.*

Com efeito, caso haja, de um lado, autorização para a autora emendar a inicial, após o oferecimento de contestação pelo demandado, para fins de especificação da causa de pedir e da adequação do pleito, nada mais justo do que assegurar ao requerido, em momento ulterior, oportunidade para apresentar suas razões e motivos de inconformismo em relação aos novos pedidos apresentados na emenda à peça inaugural, em uma espécie de aditamento à contestação. Evita-se, assim, que a flexibilização da estabilização objetiva da demanda produza qualquer prejuízo ao promovido.

Ora, de acordo com os fundamentos utilizados no julgamento da Apelação Cível, registro que o magistrado *a quo* não oportunizou, ao promovido, o direito de se manifestar quanto à emenda da inicial. Outrossim, a existência de manifestações, a exemplo da interposição do apelo pelo ora agravado, não constitui conduta hábil a sanar o vício processual respectivo e, conforme supracitado, a aludida matéria é passível de reconhecimento *ex officio*, podendo ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nessa perspectiva, consigno que a conjuntura em pauta ensejou a ofensa flagrante ao contraditório e à ampla defesa, posto que deveria o juiz singular viabilizar à parte contrária a possibilidade de apresentar suas razões de contenção aos requerimentos renovados.

Em assim sendo, tendo em vista que a procedência da pretensão autoral considerou os pedidos apresentados na emenda à proemial, mostra-se incontestado a necessidade de determinar a cassação da sentença, com o escopo de que seja concedido regular processamento do feito.

Dito isso, malgrado o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, permitindo ao Julgador reconsiderar o decisório combatido, **mantenho a posição anterior, cujos argumentos passo a transcrever:**

*“(...)Da análise dos autos, vislumbro que o juiz de primeiro grau, à fl. 186, concedeu o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, com a finalidade de que haja a adequação do pedido aos termos da Ação de Sobrepartilha, cujo cumprimento judicial foi observado através da juntada de petição à fl. 192, sob os seguintes termos:*

*“Em atendimento à solicitação desse douto juízo no sentido de adequar o pedido aos termos da ação de sonogados, diante da conversão da ação determinada no despacho de fls. 22 deste caderno processual, requer de Vossa Excelência seja a presente demanda julgada procedente, condenando o sonegador a restituir os bens sonogados ao monte-mor para nova partilha e, conseqüentemente, aplicando-o à perda do direito que sobre esses bens tinha, nos precisos termos do artigo 1.992 do Código Civil Brasileiro. Não sendo possível a restituição, requer a procedência da demanda para condenar o réu ao pagamento da importância equivalente, devidamente atualizada com juros e correção monetária, com fulcro no art. 1.995 do Código Civil.”*

*Ocorre que, muito embora haja a inclusão de novos requerimentos, quais sejam, a restituição dos bens sonogados e a perda do direito à herança, o Julgador a quo não oportunizou ao recorrente o direito de se manifestar quanto aos citados tópicos.*

*Com efeito, a conjuntura em pauta ensejou a ofensa flagrante ao contraditório e à ampla defesa, posto que deveria o magistrado singular viabilizar à parte contrária a possibilidade de apresentar suas razões de contenção aos referidos argumentos trazidos como aditamento da proemial.*

*Em assim sendo, tendo em vista que a procedência do julgamento da pretensão autoral considerou os pleitos apresentados em momento ulterior, no sentido de “determinar a restituição do valor correspondente a R\$ 201.400,00 (referente à meação) e a R\$ 101.400,00 (relativa à herança)”, bem assim para “declarar a perda do direito de herança do referido herdeiro sobre a quantia em apreço”, a cassação da sentença é medida que se impõe.*

*Nessa linha de raciocínio, é o entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça Mineiro:*

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU SOBRE EMENDA DA INICIAL E NOVOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA PARTE AUTORA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. É nula a sentença proferida logo após a emenda da petição inicial, em que foram apresentados**

*novos documentos, sem intimação da parte ré, por configurar cerceamento de defesa, violando os princípios da ampla defesa e do contraditório, sobretudo porque os documentos foram utilizados para formar o convencimento do Juiz e embasaram a decisão recorrida.” (TJMG; APCV 1.0686.11.011823-5/002; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Claret de Moraes; Julg. 15/12/2016; DJEMG 27/01/2017).*

**“APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO. EMENDA À INICIAL APÓS CITAÇÃO. ART. 264 DO CPC/73. RELATIVIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO E. STJ. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. UTILIZAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA. INOCORRÊNCIA. ART. 398 CPC/73. DESCUMPRIMENTO. NULIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. De acordo com o entendimento do E. STJ, é possível a relativização da norma insculpida no [art. 264 do CPC/73](#), permitindo-se a emenda mesmo após a citação do réu, quando inexistir alteração da causa de pedir e pedido. 2. Deve ser provido o recurso de apelação e anulada a sentença que não oportuniza à parte contrária manifestação sobre a juntada de documentos, mormente quando estes influenciaram diretamente no julgamento proferido, o que implica afronta assim aos princípios do contraditório e da ampla defesa.” (TJMG; APCV 1.0024.13.097109-6/001; Rel. Des. Afrânio Vilela; Julg. 21/03/2017; DJEMG 31/03/2017)**

*Por fim, restando prejudicadas as demais matérias suscitadas pelo apelante, compete ao relator o não conhecimento do recurso, de forma monocrática, nos moldes do artigo 932, inciso III, da nova Lei adjetiva Civil, senão vejamos:*

*“Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

***III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.”***

***(Art. 932, III, NCPC) Destaquei!***

*Portanto, faz-se imperioso o retorno dos autos à origem para que o feito prossiga seu trâmite regular.*

***Com essas considerações, reconheço o cerceamento do direito de defesa do promovido e acolho a preliminar, para cassar a sentença de fls. 288/289-v, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos ao Juízo a quo, com o escopo de que seja concedido regular processamento do feito, restando prejudicado o apelo, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC/2015. ” - Destaquei!***



Desse modo, não trazendo a insurgente fundamentos suficientes a modificar o *decisum* proferido, mantenho-o em todos os seus termos.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm<sup>o</sup>. Des. Leandro dos Santos e a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**



J/16